

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTINADA A
PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6875/2002
(Poder Executivo)**

Suprima-se no § 7º introduzido pelo
projeto de lei a expressão “ou a
cobrança antecipada de mensalidade
escolar”.

Emenda Supressiva Nº

Suprima-se no § 7º introduzido pelo
projeto de lei a expressão “ou a cobrança antecipada de
mensalidade escolar”.

Justificação

Não existe mensalidade escolar. O art. 1º da Lei nº 9870/99 define anuidade ou semestralidade escolar, conforme o regime de matrícula, dividida respectivamente em doze ou seis parcelas.

Trata-se de um valor único, que cobre todos os serviços e não só aulas, referentes a um ano ou semestre letivo.

Por outro lado, não há como se falar em mensalidade antecipada, por dois motivos: se são doze ou seis parcelas, só pode ser uma por mês; não existe em escola pagamento após prestação do serviço – como, por exemplo, em estacionamento, água, luz, telefone – o que levaria ao absurdo de se poder cobrar após a ministração de cada aula ou, ridicularmente, após a entrega do diploma.

Com a supressão da expressão, atinge-se o objetivo do projeto, sem ferir a lei e a natureza do contrato, porquanto, por mês, o aluno só pagará uma parcela.

Sala das sessões em, de Junho de 2011

**PEDRO CHAVES
Deputado Federal
PMDB/GO**